



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720323/2007-52  
**Recurso n°** 501.455 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.263 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** IPI - ressarcimento  
**Recorrente** HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2002

PIS e COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO IPI PARCIALMENTE DEFERIDA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE 30 DIAS.

Segundo as regras que regem o processo administrativo fiscal, o contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias para se insurgir contra a exigência tributária, inaugurando a fase contenciosa administrativa. Na manifestação escrita deve articular toda a matéria de defesa que entende cabível, também em homenagem e prestígio ao princípio da concentração da defesa, igualmente aplicável em sede de processo administrativo fiscal. Se não demonstrar que teve tolhido o seu direito de acesso aos autos, inclusive para a extração de cópias, referido prazo não poderá ser renovado. No caso concreto, inexistindo provas a esse respeito, falece motivação para reabertura de prazo para a impugnação.

O sujeito passivo não pode, no juízo *ad quem*, inovar, apresentando matéria não submetida à instância de 1º grau. Se o fizer, a matéria não poderá ser conhecida, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

Recurso voluntário conhecido em parte e, nesta, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)  
Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 14/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Tatiana Midori Migiyama. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Daniel Martins Carneiro, OAB/DF nº 30.559.

## Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado por **HILEIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A**, buscando a compensação de débitos com saldo credor do IPI, relativo ao 4º trimestre de 2002, objeto da DCOMP de fls. 3/4, retificada pelo PER/DCOMP de fls. 1/02, e novamente retificada pelo PER/DCOMP de fls. 42/45.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase do pleito:

“2. O Serviço de Fiscalização da DRF Belém/PA efetuou verificação nos estabelecimentos da empresa, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 185.845,07, sendo o montante de R\$ 174.019,09 referente ao saldo do terceiro trimestre do mesmo ano, conforme Termo de Encerramento de fls. 15/17, cuja ciência foi dada ao Diretor Financeiro em 20.12.2007 (fl.17).

3. Em maio de 2008, o Serviço de Orientação e Análise Tributária expediu o Parecer nº 231 (fls. 47/51), que embasou o Despacho Decisório da Unidade (fl. 52), onde reconhece parcialmente o direito ao crédito, tendo feito o ajuste de subtrair o saldo referente ao trimestre anterior, uma vez que na PER/Decomp foi suscitado tão somente o crédito referente ao quarto trimestre, restando o valor de R\$ 11.419,81, utilizado para compensar apenas parte dos débitos apontados na compensação.

4. Cientificada em 11.07.2008 (AR fl. 68) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12.08.2008, **manifestação de inconformidade** (fls. 69/73) na qual **não apresenta nenhuma alegação referente ao mérito da decisão da Unidade.**

5 Em caráter preliminar alega que **‘não foi possível apresentar defesa hábil e completa referente ao processo, já que não foi disponibilizado à requerente**

**vista dos autos fora da Receita Federal e muito menos apresentado junto ao Parecer e Despacho Decisório a cópia integral do processo**, caracterizando cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Fiscal por diversas vezes menciona folhas do processo, fato que demonstra a inexistência de interesse em oportunizar a defesa da requerente.

6. Por fim, solicita que lhe seja concedida vista dos autos fora das dependências do órgão ou, na impossibilidade, seja fornecida cópia do processo e reaberto o prazo para apresentação da defesa”. (fl. 100).

Apreciando-a, a 3ª Turma da DRJ de Belém, através do acórdão nº 01-13.296 (fls. 99-101), em julgamento datado de 24/03/2009, negou-lhe provimento.

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante evidenciam os documentos de fls. 102 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 103-114 e documentos de fls. 115-179.

**Sustenta**, em síntese:

(i) ***preliminarmente***, o cerceamento no seu direito de defesa, pois não lhe foi deferida “*vistas dos autos fora das dependências da Secretaria da Receita Federal, bem como pelo indeferido do pedido de reabertura do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, uma vez que o despacho decisório mencionava número de folhas, sem contudo, anexar tais documentos*” (fl. 105). No seu entender, esse proceder contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que, prossegue, sem o conhecer os documentos que fazem parte do processo administrativo não há como se defender “*sobre a suposta redução do seu crédito, o que torna, evidentemente, prejudicada a apresentação da sua Manifestação de Inconformidade*” (fl. 107). Assim expondo, afirmou que a decisão de 1ª instância é nula, devendo ser reformada;

**NO MÉRITO,**

(ii) defende a legalidade de utilizar o saldo do IPI, referente o 3º trimestre de 2002, como crédito a compensar, tendo o Fisco se equivocado na análise, ignorando a sistemática da “*conta corrente*” (fls. 108-111);

(iii) apego da autoridade julgadora a exagerado formalismo, olvidando a busca da verdade material (fls. 111-5);

**Finaliza, POSTULANDO** a reforma do acórdão de 1º grau e do “*Parecer SEORTIDRFIBEL n.º. 023112008 no sentido de reconhecer integralmente o direito de crédito da Recorrente no valor de R\$ 185.485,36, e por conseguinte, seja considerado o crédito equivalente a R\$ 174.06555, referente ao crédito do IPI correspondente ao 3º trimestre de 2002*” (fl. 116).

**É O SUCINTO RELATO.**

## Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 29 de setembro de 2010, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator:

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, que por unanimidade de votos negou provimento à manifestação de inconformidade, deixando de homologar a integralidade da compensação postulada.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 180, e satisfaz, em parte, os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento, nessa parte.

Depreende-se da DCOMP de fls. 3/4, retificada pelo PER/DCOMP de fls. 1/02, e novamente retificada pelo PER/DCOMP de fls. 42/45, que a recorrente, declarando **crédito tributário** de R\$ 124.021,45 relativo à “*saldo credor de IPI*” do 4º trimestre de 2002, buscou compensá-lo com **débitos tributários** de PIS, do período de apuração de setembro e novembro de 2002, e COFINS de set/2002 (fl. 45), que em conjunto também totalizavam R\$ 124.021,45.

Pelas razões constantes no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 231, de 23/05/2008 (fls. 47-51), e Despacho Decisório de fls. 52, reconheceu-se saldo credor apenas de R\$ 11.419,81. E, até este valor, a compensação restou homologada, determinando-se a cobrança do excedente (fl. 51).

Destas decisões, a recorrente foi devidamente intimada em 11/07/2008 (fls. 67-8). Aliás, expressamente reconhece esse fato no seu recurso (fl. 104).

No recurso voluntário de fls. 103-114, acompanhado dos documentos de fls. 115-179, levanta preliminar e teses de mérito. Começo a apreciação pela primeira.

### **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Lendo-se a manifestação de inconformidade de fls. 69-74, constata-se que a

recorrente, ao invés de alegar TODAS as teses que lhe pareciam adequadas e pertinentes à hipótese, suscitou apenas uma preliminar de cerceamento de defesa.

A esse respeito, defendeu a impossibilidade de apresentação de “*defesa hábil e completa referente ao processo*”, já que não lhe teria sido disponibilizado “*vista dos autos fora da Receita Federal e muito menos apresentado junto ao Parecer e Despacho Decisório a cópia integral do processo*” (fl. 70). Assim expondo, culminou por postular “*vista dos autos do Processo Administrativo fora das dependências da Secretaria da Receita Federal; ou Que, na impossibilidade de fazê-lo, seja fornecido cópia reprográfica de todo o processo, inclusive de frente e verso das páginas; e Seja concedida a reabertura de prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade*” (fl. 72).

A DRJ de Belém/PA, consoante se vê na decisão de fls. 99-101, negou-lhe provimento. Entendeu-se que “*cabe ao sujeito passivo o ônus de apresentar seus argumentos, atuando diligentemente, no prazo de trinta dias da ciência da decisão que indeferiu seu pleito, inexistindo possibilidade de dilatação deste, salvo se o contribuinte demonstrasse cabalmente o cerceamento ao seu direito de defesa*” (fl. 99).

No recurso, a recorrente renova a tese, amparando-a na mesma argumentação já rechaçada pela instância *a quo*.

A meu sentir, agiu com acerto o órgão de julgamento de 1º grau, no caso em apreço.

Segundo as regras que regem o processo administrativo fiscal, cabe ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação da exigência tributária, apresentar a impugnação/manifestação de inconformidade, inaugurando a fase contenciosa administrativa (PAF, arts. 14 e 15). É sabido que nesta peça TODA a matéria de defesa deve ser alegada, inclusive em homenagem e prestígio ao princípio da concentração da defesa, também aplicável em sede de processo administrativo fiscal.

No caso vertente, a recorrente, intimada da exigência tributária em 11/07/2008 (fls. 67-8), protocola a impugnação em 12/08/2008 (fl. 69). Fez uso, assim, da integralidade do prazo que lhe assistia. Não obstante, limitou-se a alegar cerceamento no seu direito de defesa porque não lhe teria sido permitida a retirada dos autos em carga, bem como pela não entrega de cópias de peças do processo, referidas no parecer e despacho decisório de homologação parcial do pleito de compensação.

Todavia, não apresentou qualquer prova de que lhe tenha sido vedado o acesso aos autos, ao longo do trintídio legal. Vale dizer, não trouxe nenhuma evidência de cerceio ao seu direito de compulsar os autos na repartição fiscal, ou de extração de cópias das peças processuais que entendesse necessárias às suas análises. O que se nota, a bem da

verdade, é que a alegação de afronta ao direito de defesa vem desamparada de qualquer prova e/ou indício. Consta apenas a alegação, ficando órfão de comprovação.

Neste contexto, repito, agiu com razoabilidade a instância *a quo*, ao acolher o pleito articulado no inconformismo da recorrente de fls. 69-74.

Até porque, consoante registra a voto condutor da decisão unânime, “a empresa, apesar de reclamar da não disponibilização dos autos ou o fornecimento das cópias, em nenhum momento apresentou qualquer comprovação de que tais providências tenham sido solicitadas à DRF/Belém. Conforme se verifica acima, trata-se de uma faculdade que depende de manifestação de interesse do contribuinte. Ademais, seria ilógico imaginar que a cada ciência de auto de infração ou de despacho decisório, a Unidade anexasse cópia integral de todo o processo ou enviasse convite ao interessado para que o mesmo comparecesse à repartição e procedesse a verificação dos autos” (fls. 101).

Ou ainda, “Sobre a reabertura de prazo, não há na legislação que regula o processo administrativo fiscal previsão de norma neste sentido, pelo que está impedido qualquer servidor de deferi-la, a não ser na hipótese de preterição do direito de defesa, que no caso não ocorreu.” (fls. 101).

A propósito e apenas para ilustrar, cita-se um julgado do 1º Conselho, na linha do que aqui se consigna:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC 1995  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – **CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – VISTA AOS AUTOS FORA DA UNIDADE LOCAL DA SRF – Os autos dos processos administrativos fiscais ficam à disposição do contribuinte na sede da unidade local da Secretaria da Receita Federal durante o prazo recursal para vista no local e/ou cópia, não podendo ser retirados por expressa disposição legal. A alegada indisponibilidade dos autos como cerceamento do direito de defesa deve ser comprovada.** (...). Recurso voluntário não provido. (1º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 140.823, Processo nº 10805.001819/00-83, J. 07/07/2005, Rel. Marcello Magalhães Peixoto, Acórdão nº 101-95090)

Assim, fica rejeita a preliminar aventada no recurso.

**NO MÉRITO**

No mérito, melhor sorte não encontra a recorrente.

Lendo-se a **manifestação de inconformidade** (fls. 69-74) em cotejo com o

**recurso voluntário** de fls. 103-114, nota-se com facilidade que nenhuma das teses de mérito foi suscitada em 1º grau. Trata-se, portanto, de inovação recursal, estando preclusa. A **argumentação sequer pode ser conhecida** neste colegiado de julgamento.

Apreciá-la somente no CARF provoca inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento.

Como se sabe, “*É inadmissível a inovação em grau recursal, **abordando tese não aventada** por ocasião dos embargos monitorios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal*”<sup>1</sup>. Ou “*Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”<sup>2</sup>

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

“ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - **Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.** Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido” (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 104.321, Processo nº 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). **O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos.** RECURSO NEGADO.” (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130.573,

<sup>1</sup>. TRT 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11.02.2009;

<sup>2</sup>. TJMG – AC 1.0024.07.537628-5/001 – 9ª C.Cív. – Rel. Tarcisio Martins Costa – J. 13.07.2009;

Processo nº 10280.720323/2007-52  
Acórdão n.º 3802-00.263

S3-TE02  
Fl. 188

Processo nº 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, J. 11/11/2005).

Como se vê, “*não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. **Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria**, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”<sup>3</sup>.

Assim, deixa-se de conhecer TODAS as teses de mérito.

**COM ESSES FUNDAMENTOS**, conheço em parte o recurso e, nessa parte, nego provimento.

**É o voto.**

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2010.

Adélcio Salvalágio - Relator”

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

<sup>3</sup>. 2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 111.965, Processo nº 13116.000691/96-48, Rel. Marcos Vinicius Neder de Lima, J. 24/01/2001;



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 14/11/2011 22:21:23.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 14/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/11/2011 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 14/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0320.10291.25KT**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**483182B0ABB3C37527B247220A4DA8BB379F728B**